

PARECER TÉCNICO DE GEOLOGIA-125/2021

DADOS DO REQUERENTE

Nome: Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

End.: Rua São Pedro

Bairro: Centro

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Superintendência de Proteção e Defesa Civil de Gaspar, atendendo à solicitação, após vistoria realizada em 17 de Maio de 2021, emite o seguinte Parecer Técnico de Geologia, considerando a situação encontrada na Rua São Bento, no Bairro Gaspar Mirim em relação a complementação do parecer hidrogeológico realizado pelo geólogo Vitor Santini Muller - CREA SC 140410-0 em Outubro de 2021.

LOCALIZAÇÃO E INTRODUÇÃO

O local vistoriado encontra-se nas seguintes coordenadas UTM:

Zona: **22J** Longitude: **705129.3mE** Latitude: **7016366.8mS**



Figura 1. Imagem aérea de parte do Bairro Gaspar Mirim, ponto indicando local da vistoria e a área de influência.

Fonte: Google 2021.

A complementação do parecer hidrogeológico apresentado delimitou a área do empreendimento e as áreas de interesse como pedido no parecer técnico 070/2021, sendo estas duas em locais distintos, a primeira uma área alagada em resultante do alteamento do terreno por terraplenagem e drenagem ineficiente de águas pluviais no local e a segunda o trecho retilíneo do córrego aos fundos da propriedade indicadas no mapa da página 6 da referida complementação entregue.

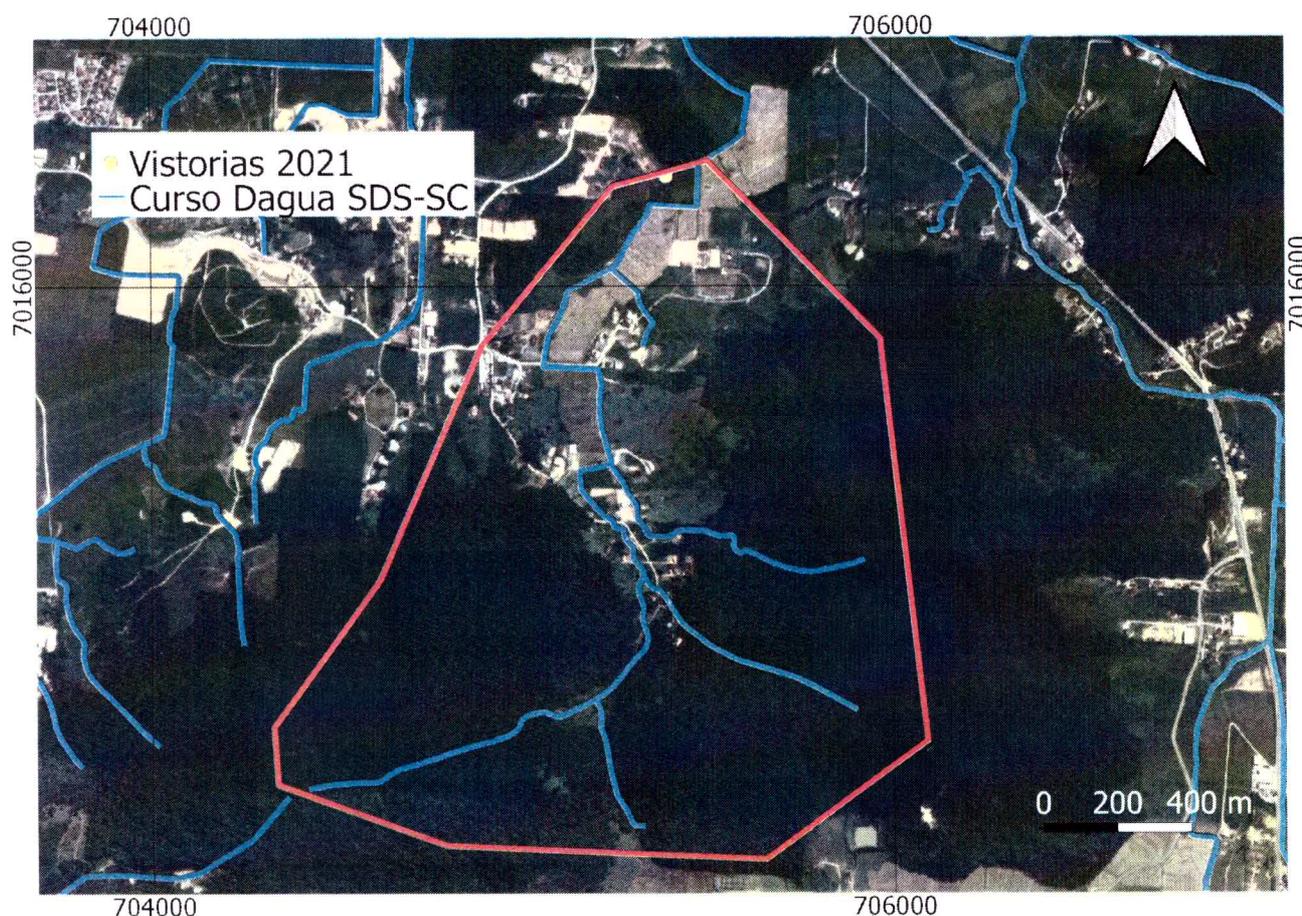


Figura 2. Imagem da bacia do curso d'água em questão até a área do empreendimento. Fonte: Google, 2021; IMA-SC, 2021.

O córrego com trecho retilíneo indicado na figura 1 está delimitado como curso d'água em dados vetoriais disponibilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina (SDS-SC) e Agência Nacional de Águas (ANA), possuindo uma bacia de aproximadamente 3km² e extensão superior a 2km até o trecho que passa pelo empreendimento indicado, como pode ser observado na figura 2 acima.

A natureza do tipo do canal como sendo perene, intermitente ou efêmero em classificação segundo a lei federal 12.651/2012 não foi abordada na complementação, enquanto que para a referida lei apenas o lançamento de efluentes num córrego ou a mudança de seu curso natural não o descaracteriza.

Dentro da bacia indicada na figura 2 deste parecer há nascentes e cursos d'água dentro da bacia hidrográfica a montante que devem ser descaracterizados em conjunto e com provas de campo para que o referido trecho que bordeia a propriedade aos fundos seja descaracterizado como curso d'água perene.

Já a área alagada onde não consta como corpo hídrico natural no banco de dados vetoriais do estado e em vistoria em campo não apresentado fluxo constante, este parecer técnico não classifica a área como de nascente ou córrego, sendo apenas uma má drenagem de águas pluviais.



Figura 3. Imagem do curso d'água em questão até a área do empreendimento e APP de 30m indicada. Fonte: Google,2021; IMA-SC, 2021.

CONCLUSÕES

Dentro da bacia indicada na figura 2 deste parecer há nascentes e cursos d'água dentro da bacia hidrográfica a montante que devem ser descaracterizados em conjunto e com provas de campo para que o referido trecho que bordeia a propriedade aos fundos seja descaracterizado como curso d'água perene.

A área de proteção permanente com incidência sobre a propriedade em análise pode ser vista na figura 3 deste parecer possuindo 30m em ambas as margens segundo a Lei Federal 12.651/2012.

A região alagada indicada no mapa da página 6 do complemento submetido não está caracterizado como curso d'água natural sendo interpretado como drenagem ineficiente de águas pluviais após o alteamento da propriedade pela terraplenagem executada.

Diante do exposto, afirmo a veracidade destas informações técnicas sobre a situação, segundo o avaliado no dia da vistoria, podendo se alterar ao longo do tempo.

Gaspar, 05 de Outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Gaspar - Defesa Civil
Rogério Pereira da Rocha Soares
Engenheiro Geólogo
CREA/SC 155474-1

Rogério Rocha

Rogério Pereira da Rocha Soares
Engenheiro Geólogo - CREA-SC 155474-1

Prefeitura Municipal de Gaspar - SC
Ana Juliana Medeiros de Souza
Superintendente de Proteção e Defesa Civil

Ana Juliana Medeiros de Souza
Ana Juliana Medeiros de Souza
Superintendente de Proteção e Defesa Civil
Decreto nº 9.087/20